



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720927/2016-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.981 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2024
Recorrente RODOREH - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013

ALEGAÇÃO DE NULIDADE CALCADA NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DIREITO DE PROPRIEDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

POTENCIAL INSOLVÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ARGUMENTO CONSEQUENCIALISTA. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.

Não possui amparo legal apto a ensejar a improcedência da autuação o argumento consequencialista de que a cobrança induzirá a insolvência da contribuinte.

NULIDADE. UTILIZAÇÃO MULTA DE OFÍCIO COBRADA COMO “REFLEXO” DE INFRAÇÃO SUPOSTAMENTE VERIFICADA POR PRESUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A presunção de omissão de receitas, seja pela identificação de divergências entre documentos de declaração obrigatória do contribuinte (art. 149 do CTN e art. 841 do RIR/99), seja pela identificação de Saldo Credor de Caixa, muito embora prevista na legislação relativa ao Imposto de Renda (art. 12, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77) gera inevitáveis reflexos na CSLL, no PIS e na COFINS (art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95) e, uma vez que da omissão decorre insuficiência no recolhimento de todos esses tributos, aplica-se a penalidade de que trata o art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão proferido pela DRJ que negou provimento à sua Impugnação.

Na origem, foram lavrados contra o Contribuinte Autos de Infração de IRPJ, CSLL (Lucro Presumido), PIS e COFINS cumulativas, com seus consectários legais e Multa de Ofício de 75% relativamente aos anos-calendário de 2012 e 2013 em virtude da constatação de omissão de receitas.

Analisando a escrituração contábil da empresa, foram constatadas divergências com os valores declarados em sua DCTF nos 2º e 4º trimestres de 2012 e nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2013. Verificado que o contribuinte escriturou no Livro Razão receitas em montante superior ao informado na DCTF, apurou-se assim omissão de receitas e a insuficiência de recolhimento de tributos.

Verificou-se como forma de constatação de omissão de receitas adicional a existência de Saldo Credor de Caixa no decorrer dos anos calendário de 2012 a 2014. Apurou-se os maiores saldos credores diminuídos dos acréscimos anteriores para evitar a tributação em duplicidade e, constatando que o saldo credor do ano-calendário de 2014 foi inferior ao maior saldo credor dos anos-calendário de 2012 e de 2013, o lançamento teve-se aos anos de 2012 e 2013.

Aplicou-se, na determinação do Lucro Presumido sobre as receitas omitidas, a margem de presunção de 8%, já que a atividade preponderante do contribuinte é a venda de mercadorias, conforme registros constantes do Livro Razão, conta contábil 3.01.20.01.1 - 4904 - Compras de Mercadorias p/ Revenda dos anos de 2012 e 2013. Estendeu-se a autuação à CSLL e ao PIS e a COFINS reflexos mediante a lavratura de Autos de Infração específicos (artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72).

A autoridade autuante ainda informa que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a omissão de receitas será apurada pelas regras do lucro presumido nos anos de 2012 e 2013 (mesmas regras do IRPJ) mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre os valores omitidos, em conformidade com o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.430/96.

Cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação alegando:

Preliminarmente

- que o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados em lei específica, o que não ocorre, já que vícios existem, dentre eles a utilização de índice de infrações reflexas no cômputo do cálculo da multa aplicada, o que representa usura fiscal e efeito confiscatório, acarretando a nulidade do ato.

No mérito:

- que a tributação jamais pode ter conotação confiscatória devendo observar os mais restritos ditames da lei.
- que estão sendo ofendidos os princípios constitucionais do direito de propriedade e do não confisco.
- que a multa aplicada tem caráter flagrantemente confiscatório, notadamente porque fundamentada na infração reflexa incidente sobre os impostos devidos e efetivamente sobretaxados, com as respectivas multas pertinentes, não havendo que se falar em incidência reflexa.
- que a multa aplicada induzirá o contribuinte à insolvência.
- que na eventualidade de não acolhimento dos argumentos depreendidos, desde já requer seja facultado o parcelamento dos débitos lançados, no percentual de abatimento de 40%, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91 e art. 28 da Lei nº 11.941/2009.

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

O Acórdão Recorrido

Negou a juntada posterior de documentos e produção de provas por todos os meios de prova admitidos em direito por força do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

Afastou a preliminar de nulidade defendida a partir do alegado uso de “índice de infrações reflexas” no cômputo do cálculo da multa aplicada, representando “usura Fiscal” e “efeito confiscatório” que, segundo o contribuinte, acarretariam a nulidade da autuação.

Sobre o Saldo Credor de Caixa, verificou que a infração foi demonstrada nas planilhas de fls. 403/405 e lavrada em conformidade com o disposto nos artigos 12, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 281, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), não tendo o Contribuinte apresentado qualquer prova em contrário.

Quanto aos Autos de Infração de CSLL, PIS e COFINS, confirmou-os alegando que aos lançamentos decorrentes aplicam-se as mesmas razões de mérito do lançamento principal.

Sobre a Insuficiência de Recolhimento de IRPJ e CSLL (omissão de receitas escrituradas), consignou que as receitas escrituradas, extraídas do Livro Razão, estão demonstradas na planilha de fl. 402 e as diferenças apuradas pela fiscalização de IRPJ e de CSLL estão demonstradas nas planilhas de fls. 406/409, também justificando a autuação, já que o contribuinte não teria trazido elementos de prova para justificar as divergências entre sua escrituração contábil e sua DCTF.

Quanto à Multa de Ofício, a DRJ apontou que se trata de penalidade com previsão legal no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007.

Por fim, sobre o pedido de parcelamento dos débitos com desconto de 40%, asseverou não ser pleito de competência da DRJ, bem como que o contribuinte não requereu o parcelamento dentro do prazo de 30 dias da ciência do Ato de Infração conforme preconiza o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei n.º 11.941/09.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando apenas suas alegações de nulidade dos Autos de Infração, violação ao princípio do não confisco, e alegou inviabilidade de sua atividade caso remanesça a cobrança das penalidades.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF n.º 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço dos recursos mas nego provimento ao pedido.

2. - Direito

Remanescem, portanto, em discussão, apenas a alegação de nulidade sob o fundamento de que a utilização de índice de infrações reflexas no cômputo do cálculo da multa aplicada acarretaria a nulidade do Auto de Infração, bem como a alegação de que a manutenção da cobrança levaria à insolvência do contribuinte.

O contribuinte não trouxe qualquer alegação ou prova dirigida a questionar a constatação de omissão de receitas, seja tratando-se de receitas escrituradas omitidas, seja tratando-se daquelas apuradas por presunção legal a partir da constatação da existência de Saldo Credor de Caixa. De todo modo, ambas as hipóteses restaram diligentemente demonstradas pela autoridade autuante.

Acerca da dita utilização de índice de infração reflexa no cômputo do Cálculo da Multa, não me parece que mereça prosperar. A omissão de receitas, seja pela identificação de divergências entre documentos de declaração obrigatória do contribuinte (art. 149 do CTN e art. 841 do RIR/99), seja pela identificação de Saldo Credor de Caixa, muito embora prevista na legislação relativa ao Imposto de Renda (art. 12, §§ 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77) gera inevitáveis reflexos na CSLL, no PIS e na COFINS (art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95) e, uma vez que da omissão decorre insuficiência no recolhimento de todos esses tributos, aplica-se a penalidade de que trata o art. 44, I da Lei nº 9.430/96, aplicável amplamente a lançamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (salvo hipótese de penalidade específica).

Já sobre o argumento de que a manutenção da autuação levará à insolvência, trata-se de argumento consequencialista sem respaldo legal e insuficiente para afastar a autuação face à indisponibilidade do crédito tributário e ao disposto no art. 142 do CTN.

3. - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah